

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0246214-96.2019.8.19.0001**

**APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO E MARCELO JUNIOR MENDES  
DE SOUZA ANTUNES**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DES. PAULO RANGEL**

**APELAÇÃO. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. RÉU**  
**CONDENADO ÀS PENAS DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO E AO**  
**PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO, PELA**  
**PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA**  
**LEI Nº 11.343/2006, E O ABSOLVEU DO DELITO TIPIFICADO NO**  
**ARTIGO 35, DA LEI Nº 11.343/2006, COM FULCRO NO**  
**ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**  
**IRRESIGNAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVA.** Ausência de  
prova quanto ao delito de associação ao tráfico de drogas  
com permanência e estabilidade. Absolvição que se  
mantém. Materialidade e autoria do tráfico de drogas  
substancialmente comprovadas. Odiosa finalidade de  
mercancia, provada através da própria certeza visual dos  
fatos consubstanciada no auto de prisão em flagrante,  
apreensão de droga, assim como pelos depoimentos  
coerentes e firmes prestados na instrução criminal.  
Atenuante da menoridade que se reconhece. Isenção de  
custas descabida, pois consectário da sucumbência.  
**RECURSOS CONHECIDOS, RESTANDO DESPROVIDO O MINISTERIAL**  
**E PARCIALMENTE PROVIDO O DEFENSIVO, SOMENTE PARA**

**RECONHECER A ATENUANTE DA MENORIDADE, PORÉM, SEM REFLEXO NA DOSIMETRIA DA PENA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0246214-96.2019.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento ao defensivo**, nos termos do voto do Relator.

#### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

#### **Recurso ministerial que não merece provimento.**

Sustenta o parquet, em suas razões recursais, que a sentença merece reforma, a fim de que seja o acusado condenado, também, como incurso no crime de associação ao tráfico de drogas, conforme esposado na denúncia.

Tal acusação, com efeito, não restou comprovada por quem tinha o dever de fazê-lo – a acusação.

Ter sido preso o acusado com certa quantidade de droga, em comunidade com notoriedade de existência de tráfico de drogas, por si só, não é prova cabal de associação ao tráfico de drogas, tampouco com permanência ou estabilidade.

Determinar-se ser ele integrante do “Comando Vermelho” apenas diante da localidade de sua prisão é deveras temerário, limitando-se tal conclusão a mero indício ou suposição.

Ausentes, ainda, qualquer prova caracterizadora da permanência e estabilidade associativa.

Absolvição da imputação da prática do crime do art. 35 da, Lei de drogas, que se mantém.

Recurso defensivo que merece prosperar em parte.

Não vinga a tese defensiva de absolvição por carência de provas.

A **materialidade** do crime de tráfico restou comprovada através do registro de ocorrência e aditamento, do auto de prisão em flagrante, dos autos de apreensão, dos termos de declaração, do laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico, bem como pela prova oral colhida em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Laudo pericial de exame de entorpecente que atestou:

*“80g (oitenta gramas) de material pulverulento, de coloração branco amarelada (COCAÍNA), distribuídas e acondicionadas em 40 pequenos tubos de eppendorf, estando os mesmos no interior de pequenos sacos plásticos, atados por grampo metálico, juntamente com um pedaço de papel branco, com as seguintes palavras brancas "RT CV PO 20".”*

A odiosa finalidade de mercancia foi provada através da própria certeza visual dos fatos consubstanciada no auto de prisão em flagrante, assim como pelos depoimentos

coerentes e firmes prestados na instrução criminal pelos policiais que efetuaram sua captura.

Os policiais militares relataram, em resumo, que após o recebimento de denúncia de que duas pessoas estavam vindo com drogas de Rio Bonito para Silva Jardim, foram ao local -Estrada da Morte - encontraram os acusados, os quais não atenderam à ordem de parada, vindo a cair da motocicleta; o condutor era Marcelo, que foi detido pelo policial Lucas, tendo Diego corrido, até o policial José Raphael lograr êxito em alcançá-lo. José Raphael narrou que viu o momento em que Diego retirou a sacola contendo drogas de dentro das calças e a arremessou, bem como fez menção ao prévio conhecimento de envolvimento de Marcelo no tráfico de drogas. Os agentes da lei mencionaram que ambos assumiram a propriedade da droga... O réu negou que tenha assumido a propriedade sobre a droga, afirmando que foi a Rio Bonito entregar currículo e encontrou Diego no Centro e lhe deu carona; que Diego estava com uma sacola e que nada foi encontrado com o acusado. (transcrição da sentença)

É sabido que os policiais são funcionários públicos que gozam de fé-pública e são regidos pelo princípio da boa fé. Logo, suas declarações são presumidamente verdadeiras.

Não resta qualquer dúvida, portanto, quanto à veracidade do fato imputado ao réu.

Conclui-se que a prova da autoria e da materialidade foi examinada com extrema acuidade pelo d. juízo a quo, não deixando margem a dúvidas quanto ao obrar doloso do apelante, não havendo que se falar em insuficiência probatória e, conseqüentemente, em absolvição.

Outrossim, a negativa apresentada pelo réu em seu interrogatório encontra-se isolada do conjunto probatório dos autos.

Tese absolutória repelida.

Socorre o réu o pleito de reconhecimento da atenuante da menoridade, eis que contava com 19 anos (nascido em 06/02/2000) quando da prática dos crimes (02/10/2019), conforme documentos acostados em doc. 128 – fl. 105.

No entanto, tal atenuante não tem o condão de reduzir a pena-base aquém do mínimo legal, com fulcro na Súmula 231 do STJ, não operando, assim, reflexo na dosimetria da pena.

Isenção de custas que é consectário legal da sucumbência, devendo eventual pedido ser dirigido à Vara

de Execuções Penais para análise da possibilidade da exigibilidade.

Por tais razões, **CONHEÇO DOS RECURSOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO MINISTERIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DEFENSIVO, SOMENTE PARA RECONHECER A ATENUANTE DA MENORIDADE, PORÉM, SEM REFLEXO NA DOSIMETRIA DA PENA.**

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

**PAULO RANGEL**

**DESEMBARGADOR RELATOR**